



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009402-44.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BRUNO HENRIQUE VIEIRA CANDIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009402-44.2024 – BARUERI.

Apelante: Bruno Henrique Vieira Candido da Silva.

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Npl II.

Juíza: **Renata Bittencourt Couto da Costa.**

Voto 37.663

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE – Impugnação vem fundada em meras alegações sem qualquer prova documental idônea da higidez financeira do autor – Rejeição.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Apontamentos restritivos – Lisura dos débitos não demonstrada a contento – Declaração de inexistência das dívidas litigiosas – Existência, no entanto, de anotação anterior e posteriores – Ausência de fato gerador de dano moral – Incidência da súmula 385, do STJ – Julgamento passa a ser de parcial procedência – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 270/274, de relatório adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, movido pelo apelante à apelada – honorários

advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada gratuidade.

Diz que jamais deixou qualquer débito em aberto junto ao banco Santander. Alega que a documentação juntada na defesa não comprova a existência dos débitos impugnados. Aduz que a contratação do cartão de crédito não implica obrigatoriamente em sua utilização. Não houve emissão de faturas em seu nome a demonstrar a efetiva utilização. Não há prova da utilização de cheque especial. Em relação ao suposto empréstimo, não há prova do recebimento de qualquer valor em sua conta, nem especificação dos débitos renegociados. Ressalta a aplicação do CDC. Alega ineficácia da cessão de crédito pela divergência de informações e ausência de notificação. Defende a ocorrência de dano moral, *in re ipsa*, em razão da negativação indevida. Argumenta pela aplicação das súmulas 54 e 632, do STJ. Pede a reforma (fls. 277/307).

Veio resposta, com impugnação à gratuidade (fls. 311/328).

É o relatório.

2. Afasta-se, de início, a impugnação à gratuidade, pois o benefício foi deferido (fl. 55) e mantido na sentença (fl. 271) diante da documentação colacionada nos autos, reveladora da insuficiência financeira. Já a impugnação vem fundada em meras alegações sem qualquer prova documental idônea da higidez financeira do autor.

Recurso parcialmente fundado. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

A controvérsia envolve apontamentos restritivos – contrato n. 8000202460001326, no valor de R\$684,12, com vencimento em 20/02/2020, contrato n. 8010968960000152, no valor de R\$212,68, com vencimento em 03/02/2020 e contrato n. 8000150810322750, no valor de R\$906,53, com vencimento em 09/02/2020 (fl. 53).

Aplica-se, *in casu*, as regras do Código do Consumidor (súmula 297, STJ), de modo que a responsabilidade do fornecedor ou do prestador de serviço é objetiva devido à teoria do risco, ou seja, o exercício de atividade econômica lucrativa implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.

Daí o teor da súmula n. 479, do STJ, aplicável por analogia: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”.

Pela regra da distribuição do ônus da prova, era da ré a obrigação de comprovar a lisura dos débitos que geraram os apontamentos questionados. Mas disso não se desincumbiu a contento.

O autor impugnou os débitos e não se podia exigir dele prova de fato negativo. Já a ré sustentou a licitude da cobrança ante o inadimplemento do autor, agindo em exercício regular de direito. Aduz que as dívidas são oriundas de relação contratual mantida por ele como banco Santander, cujos créditos lhe foram cedidos.

Todavia, embora a ré tivesse melhores condições não demonstrou, de forma cabal, a origem e a existência dos débitos. Ela colacionou, na defesa, um extrato parcelado (fl. 175), certidão de cessão de crédito (fls. 176 e 190/191) e contrato de abertura de conta, com previsão de limite de conta e adesão a cartão, além de documentos pessoais (fls. 177/189).

Não há dúvida de que tal documentação revela que o autor manteve (ou mantém) relação jurídica com o banco Santander, como admitido (fl. 283), mas não comprova a existência dos débitos impugnados.

A numeração dos contratos cedidos (4348000150810322750, 4348000202460001326 e 4348010968960000152) não diverge totalmente dos contratos negativados (8000202460001326, 8010968960000152 e 8000150810322750), vê-se apenas o acréscimo inicial 434.

E segundo a ré, o contrato n. 4348000150810322750 seria oriundo de empréstimo, o contrato n. 4348000202460001326 seria oriundo de cartão de crédito (cartão mastercard) e o contrato n. 4348010968960000152 seria oriundo de conta corrente (fl. 154).

Porém, a documentação anexada não demonstra tais débitos. Isto porque não foram juntadas as faturas do cartão de crédito a revelar a efetiva utilização e saldo devedor. Também não foram juntados os extratos bancários a revelar a efetiva utilização e saldo devedor do cheque especial. Igualmente não veio aos autos o contrato de empréstimo firmado e assinado pelo autor.

Instada a especificar provas (fl. 200), a ré manifestou desinteresse (fl. 267).

Nesse contexto, não havendo prova segura da lisura dos débitos, indevidos são os apontamentos restritivos, o que autoriza o acolhimento do pedido de declaração de inexistência das dívidas questionadas (fl. 39).

Já o pedido indenizatório não merece acolhida, uma vez que inexistente fato gerador de dano moral.

Incide o teor da súmula 385, do STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

No caso concreto, não se sabe a data da consulta de fl. 53 (da Serasa), mas a ação foi ajuizada em maio de 2024 (fl. 01, propriedades) e a consulta realizada pela ré, em maio de 2024, da Serasa, demonstra a ausência de informações restritivas em nome do autor (fl. 192).

Assim, considerada a data de vencimento dos débitos (fevereiro de 2020) ou ainda, da cessão dos créditos (outubro de 2021, fls. 176 e 190/191), vê-se que nessas ocasiões o autor possui apontamento restritivo anterior e ativo – débito junto à Credz Administradora de Cartões, incluído em 14/08/2018, exibido em 03/09/2018 e excluído apenas em 25/04/2023 (fl. 193).

Noutras palavras, ainda que os apontamentos de fls. 193/194 estejam excluídos e que na data da consulta (maio de 2024), nada conste em nome do autor, quando da cobrança dos débitos questionados (fevereiro de

2020 e/ou outubro de 2021) havia, reitere-se, apontamento restritivo anterior e ativo e, não há prova segura de negativação atual da Serasa (fl. 192).

Esse cenário afasta a indenização por danos morais, pois o autor não pode se sentir moralmente ofendido por anotações indevidas, se possuía outra anterior legítima, além dos apontamentos posteriores.

Outrossim, não é caso de flexibilização da referida súmula, ausente elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, pois não há qualquer prova de que tal(is) débito(s) é(são) objeto de discussão judicial.

A respeito – **mutatis mutandis**:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15. [...] 2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado. 3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras. 4. Até o reconhecimento judicial

definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações. 5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. 6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado. 7. Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020) – negrejei.

Nesta linha, julgado desta Câmara:

DECLARATÓRIA – r. sentença de parcial procedência – recurso do autor – banco de dados - alegação de danos morais – negatização de nome do autor por débitos e contratos que desconhece – pretensão à condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória – não acolhimento – prova da existência de apontamento preexistente – aplicação da Súmula nº 385 do STJ - ausência de comprovação de ser tal débito anterior ilegítimo, ainda que discutido judicialmente e ausente prolação de sentença

- descabimento da relativização do mencionado verbete sumular - ausentes os pretensos danos morais - fixação de honorários recursais - sentença mantida - recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1029342-17.2021.8.26.0224; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022) - negreji.

Por fim, em relação à comunicação prévia deve ser observado o teor da súmula 359, do STJ: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”, de modo que não competia à ré tal providência.

O julgamento, então, passa a ser de parcial procedência para declarar a inexistência dos débitos litigiosos, obstados atos de cobrança. Rejeitado, porém, o pedido de indenização por dano moral.

Por força do que se decide, ocorreu sucumbência recíproca. As custas e despesas serão rateadas proporcionalmente entre as partes e, quanto a verba honorária, fica arbitrada em 10% do valor da causa, de parte a parte e sem compensação, observada justiça gratuita (fl. 55).

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso